

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 90001/2024

Processo Administrativo n.º 50900.001345/2023-18

RECORRENTE: PONTUAL RENT A CAR LTDA

RECORRIDA: GMF FROTAS LTDA

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, 3636 – Loja 09, CEP: 60.310-052, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa GMF FROTAS LTDA como **habilitada e vencedora** do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir demonstrados.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Companhia das Docas do Ceará, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º. 90001/2024, cujo objeto é a *“Locação de Veículo, para Companhia Docas do Ceará, Edital - CDC - PE N.º 90001/2024 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (8516229) SEI 50900.001345/2023-18 / pg. 2 conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.”*.

Nesse teor, durante o decorrer do certame, a empresa GMF FROTAS LTDA foi considerada habilitada e classificada, declarando-a como vencedora do pregão tratado em epígrafe.

No entanto, *data maxima venia*, não poderia a recorrida ter sido declarada vencedora da presente licitação, uma vez que a sua documentação referente à sua habilitação **não está de acordo com os termos do instrumento convocatório**, possuindo gravíssimos vícios que deveriam ter ensejado na sua imediata inabilitação do presente certame.

Assim, com o máximo de respeito, a decisão prolatada pelo Nobre Pregoeiro merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA FALHA NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – DA INSUFICIÊNCIA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Pregoeiro, conforme será a seguir demonstrado, há patentes erros da GMF FROTAS LTDA em sua documentação de habilitação, mais especificamente no que concerne ao atendimento dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) exigido pelo Item 9.26.2. do Edital.

Inicialmente, para fins de saneamento, à análise do Balanço da GMF FROTAS LTDA referente à competência do ano 2023, pode-se extrair as seguintes informações contábeis:

- I) **ATIVO** correspondente a **R\$ 10.392.589,18**;
- II) **ATIVO CIRCULANTE** correspondente a **R\$ 1.178.672,14**
- III) **ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO** correspondente a **R\$ 0,0**;
- IV) **PASSIVO CIRCULANTE** correspondente a **R\$ 4.314.897,14**
- V) **PASSIVO NÃO CIRCULANTE** corresponde a **R\$ R\$ 2.848.293,98**

O item 9.26.2 do Edital determina as seguintes fórmulas para o cálculo da Liquidez Geral (LG) e da Liquidez Corrente (LC) do licitante, indicando-se de forma expressa que o cálculo mínimo aceitável será no importe de 1 (um):

*“9.26.2. Atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação financeira, sendo adotados os seguintes índices mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **SUPERIORES A 1 (UM)**, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”*

$$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

$$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$$

Aplicando-se os valores nas fórmulas retro, tem-se que o Índice de Liquidez Geral da GMF corresponde a 0,16, e o Índice de Liquidez Corrente corresponde a 0,27.

Portanto, tais índices se encontram MUITO ABAIXO do exigido pelo Edital de Licitação, sendo certo que a GMF FROTAS LTDA descumpriu um dos requisitos para a Habilitação, já que ambos os índices de se encontram em patamar inferior a 1,0.

Ora, a exigência de qualificação econômico-financeira nos certames licitatórios visa a garantir que o licitante goza de capacidade financeira de executar regularmente o contrato, o que não ocorre no caso da GMF.

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a decisão guerreada pela recorrente deve ser reformada, haja vista que a GMF FROTAS LTDA não apresentou os índices econômico-financeiros maiores que 1 (um), conforme exigido pelo item 9.26.2 do Edital.**

Ilustre Julgador, cabe ressaltar que a eventual apresentação posterior de balancete ou balanço patrimonial retificados, em descompasso com o edital e a legislação vigente, não pode ser tolerada, uma vez que se tratam de documentos obrigatórios a título de habilitação, encontrando, inclusive, determinação expressa do momento em que os mesmos deveriam ter sido apresentados, não podendo ser aceitos depois de já ter acontecido a fase de disputa de lances e de habilitação.

Ora, denota-se imprescindível ressaltar que o Item 9.6 e os subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Edital aduzem que não é permitida a entrega de novos documentos após a fase de habilitação, exceto para complementar informações acerca dos documentos já apresentados ou para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Vejamos:

“9.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

9.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

Diante disso, levando em consideração que o balanço correspondente à competência de 2023 da GMF FROTAS LTDA com índices insuficientes já foi apresentado dentro da fase de habilitação, é cediço que eventual entrega posterior de balanço retificado descumpriria diretamente a isonomia, a qual é necessária para qualquer procedimento licitatório, uma vez que se criaria uma exceção pessoal e não presente no Edital.

Nessa toada, ainda, a Lei Federal nº 14.133/2021 faz as mesmas determinações presentes no Edital quanto à apresentação de novos documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, conforme se faz possível perceber das supramencionadas disposições legais, **a exigência de índices econômico financeiros que comprovem a saúde financeira do licitante e a impossibilidade de entrega de documento de habilitação posterior a essa fase não decorre apenas do Edital, mas da própria Lei.**

Portanto, uma vez que a GMF FROTAS LTDA não cumpriu com tal exigência do Edital de ter índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente maiores que 1 (um), não há dúvidas quanto ao seu patente descumprimento à legislação vigente e norma editalícia, que deveria ter ensejado na sua inabilitação.

Ou seja, a falha da licitante é insanável a título de diligência, uma vez que se tratam de documentos que deveriam constar originalmente na habilitação da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital, sendo expressamente vedada a sua juntada posterior.

Nesse sentido, outro não é o entendimento de Marçal Justen Filho¹ quanto à impossibilidade de apresentação de documentos de habilitação fora do prazo. Cite-se:

“A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no artigo 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”

A vedação à inclusão posterior de documentos também é acatada pela jurisprudência:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793

de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRIS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE

Haver o exercício irregular da atividade empresária. Impossibilidade de se registrar e juntar a prova do registro no procedimento da licitação no prazo recursal. Artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/93 que prevê expressamente não ser admitida a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, o que foi reproduzido na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64. Consta, ainda, previsão no mesmo sentido no próprio edital, no item 8.6. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança.

(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que **a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a GMF FROTAS LTDA habilitada e vencedora do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, não é demasiado reforçar que **o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]. Veja:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos**. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”*

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Desse modo, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)***

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) **(Grifos nossos)**

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações.”

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) **(Grifos nossos)**

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Em mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido."

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016) **(Grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) **(Grifos nossos)**

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

[...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) **(Grifos nossos)**

Ainda, tal posicionamento é também defendido em diferentes tribunais de justiça pátrios, destacando-se a título exemplificativo e não exaustivo:

“PROCESSO Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação – Critério subjetivo e não previsto no edital – Impossibilidade: – É nula a inabilitação quando decorrente da aplicação de critério subjetivo e não previsto no edital da licitação. – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos.”

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1009242-60.2022.8.26.0562 Santos, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2023) **(Grifos nossos)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. ELABORAÇÃO PLANO DESENVOLVIMENTO URBANO METROPOLITANO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. CERTAME SUSPENSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Identificada a probabilidade do direito, ante a existência, no edital, de critérios de avaliação conferem uma elevada carga de subjetividade aos avaliadores, o que contraria os princípios da isonomia, da igualdade e do julgamento objetivo, em especial quanto a itens que contribuem com considerável peso na pontuação técnica final e verificado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a proximidade da data prevista para início do certame, a possibilitar eventual contratação utilizando-se de critérios subjetivos o que poderia levar a não seleção da proposta mais vantajosa ou em atribuições de notas sem fundamento, mostra-se correta o deferimento da tutela de urgência.”

(TJ-BA - AI: 00025428320178050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2017)

Por fim, não é demais reforçar que **a exigência expressa de tais índices no valor determinado consiste em uma proteção à Administração Pública à paralização da execução contratual por falta de saúde financeira da contratada para lhe dar continuidade.**

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a GMF FROTAS LTDA declarada **INABILITADA** do pregão eletrônico em tela, em razão de a referida empresa não apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Circulante maiores que 1 (um), conforme disposto no 9.26.2 do instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente recurso para MODIFICAR a decisão ora vergastada, **INABILITANDO a GMF FROTAS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 da COMPANHIA DAS DOCAS DO CEARÁ**, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, **dando regular prosseguimento ao presente pregão SEM a participação da empresa ora recorrida.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de julho de 2024.

PONTUAL RENT A CAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL